



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito *fintech*

BANKENTOEZICHT

Setembro 2017

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŲ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

Prefácio	2
1 Introdução	3
1.1 Enquadramento do guia	3
1.2 O que é uma instituição de crédito <i>fintech</i> ?	3
1.3 Avaliação de pedidos de autorização de instituições de crédito <i>fintech</i>	4
2 Adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração	6
Caixa 1 Avaliação da adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração	6
3 Idoneidade dos acionistas	7
Caixa 2 Avaliação da idoneidade dos acionistas	8
4 Organização e estrutura	9
4.1 Aprovação e governação do risco de crédito	9
Caixa 3 Avaliação da notação de crédito e da governação	9
4.2 Riscos informáticos	11
Caixa 4 Avaliação dos riscos informáticos	12
4.3 Externalização, incluindo serviços de computação na nuvem	12
Caixa 5 Avaliação da externalização	13
4.4 Governação de dados	14
Caixa 6 Avaliação da governação dos dados	14
5 Programa de atividades	15
Caixa 7 Avaliação do programa de atividades	15
6 Capital, liquidez e solvência	17
6.1 Capital inicial	17
6.2 Liquidez	17
Siglas e acrónimos	19

Prefácio

Em resultado da inovação tecnológica no setor bancário, é cada vez maior o número de entidades com modelos de negócio de tecnologia financeira (*fintech*) que entram no mercado financeiro. Tal reflete-se no número crescente de pedidos de autorização de instituições de crédito (ou seja, pedidos de licença bancária) apresentados ao Banco Central Europeu (BCE) por tais entidades. Os pedidos de autorização como “instituição de crédito *fintech*”, objeto do presente guia, dizem respeito a instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*)¹.

“*Fintech*” é um termo genérico que abrange uma grande variedade de modelos de negócio. Em conformidade com as responsabilidades do BCE, o presente guia refere-se exclusivamente a modelos de negócio bancário em que a produção e disponibilização de produtos e serviços bancários assentam na inovação tecnológica. O BCE visa proporcionar aos participantes no mercado inovadores margem para contribuírem positivamente para o setor financeiro, o que procura fazer, em consonância com o seu mandato de manter a segurança e a solidez do sistema bancário europeu, assegurando normas prudenciais adequadas para as novas instituições de crédito autorizadas.

As políticas do BCE aplicáveis na autorização de qualquer instituição de crédito no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), tal como apresentadas no *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*, aplicam-se também à autorização de instituições de crédito *fintech*. O papel do BCE consiste em assegurar que estas instituições sejam corretamente autorizadas e tenham em vigor quadros de controlo do risco que lhes permitam antever, conhecer e responder aos riscos associados ao seu domínio de atividade. Na mesma medida, a fim de assegurar a igualdade de condições, é necessário garantir que as instituições de crédito *fintech* cumprem as mesmas normas que as restantes instituições de crédito.

A finalidade do presente guia é reforçar a transparência em benefício das potenciais entidades requerentes de autorização como instituição de crédito *fintech*, permitindo-lhes entender melhor o processo e os critérios aplicados pelo BCE na avaliação dos pedidos de autorização. A maior transparência pretende também facilitar o processo de solicitação de autorização. Nessa conformidade, o presente guia é neutro em termos de tecnologias e não procura nem encorajar nem desencorajar a entrada de instituições de crédito *fintech* como participantes no mercado, face a instituições de crédito com outros tipos de modelo de negócio.

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

1 Introdução

1.1 Enquadramento do guia

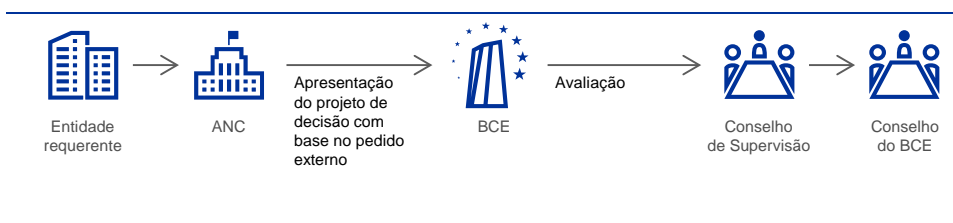
O MUS engloba o BCE e as autoridades nacionais de supervisão (ANC) dos países participantes, cabendo ao BCE assegurar o controlo geral da supervisão bancária europeia através:

- da definição da abordagem comum a adotar na supervisão quotidiana dos bancos;
- da adoção de medidas de supervisão e medidas corretivas harmonizadas; e
- da garantia de uma aplicação coerente da regulamentação e das políticas de supervisão.

O BCE tem a autoridade para conceder autorizações a todas as instituições de crédito que pretendam operar na área do euro, incluindo instituições de crédito *fintech*.

No contexto do MUS, o BCE e as ANC avaliam em conjunto a concessão e o alargamento de autorizações. O ponto de entrada de todos os pedidos é a ANC do país de constituição da instituição de crédito. O BCE e as ANC cooperam estreitamente ao longo de todo o processo de avaliação, sendo o BCE a adotar a decisão final².

Figura 1
Processo de autorização



1.2 O que é uma instituição de crédito *fintech*?

No sentido de definir o que são instituições de crédito *fintech*, é útil entender, antes de mais, o próprio conceito de “*fintech*”. O Conselho de Estabilidade Financeira (*Financial Stability Board* – FSB) define “*fintech*” como “*inovação tecnológica nos serviços financeiros que pode resultar em novos modelos de negócio, aplicações, processos ou produtos com um efeito relevante na prestação de serviços financeiros*”³.

² Para mais pormenores, ver a secção 6 do *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*, disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

³ Ver *Financial Stability Implications from FinTech*, FSB, junho de 2017, p. 7 (disponível apenas em língua inglesa em <http://www.fsb.org/wp-content/uploads/R270617.pdf>).

O BCE adotou uma definição de “instituição de crédito *fintech*”, com vista a especificar que instituições de crédito são abrangidas pelo presente guia. A definição adotada incorpora a aceção jurídica de “instituição de crédito”, tal como consta do CRR⁴, e tem igualmente em conta a definição de “entidade *fintech*” proposta pelo FSB.

Definição do BCE de “instituição de crédito *fintech*”: instituição de crédito com um modelo de negócio no qual a produção e a disponibilização de produtos e serviços bancários assentam em inovação tecnológica.

Para efeitos do presente guia, a definição de “instituição de crédito *fintech*” é a seguinte: “uma instituição de crédito com modelo de negócio no qual a produção e disponibilização de produtos e serviços bancários assentam em inovação tecnológica”. Tendo em consideração a variedade de instituições e tecnologias existentes nos países participantes no MUS, esta definição abrangente capta as diferentes atividades das instituições de crédito nos vários países. A definição abarca:

- instituições de crédito já autorizadas que evoluem e passam a integrar tecnologias inovadoras, mediante o desenvolvimento interno de soluções *fintech*, a aquisição de empresas *fintech* ou o estabelecimento de parcerias estratégicas com as mesmas (através de “marcas brancas”, externalização, etc.); e
- instituições de crédito *fintech* que são novas participantes no mercado e adotam tecnologias inovadoras para competir com as instituições de crédito já estabelecidas na cadeia de valor, assim como atuais prestadores de serviços financeiros (por exemplo, instituições de pagamento, sociedades de investimento, instituições de moeda eletrónica, etc.) que alarguem o âmbito do seu negócio a fim de este incluir atividades bancárias e que podem, por conseguinte, ser considerados novos participantes no mercado que necessitam de licença bancária.

1.3 Avaliação de pedidos de autorização de instituições de crédito *fintech*

A finalidade do presente guia é introduzir uma abordagem coerente para a avaliação dos pedidos de autorização de novas instituições de crédito *fintech* e dos pedidos de autorização de estabelecimento de filiais especializadas de instituições de crédito já autorizadas (quer sejam instituições significativas quer menos significativas⁵) que apliquem um modelo de negócio *fintech*. Tal está em conformidade com o objetivo de garantir que as instituições de crédito *fintech* cumpram as mesmas normas que todos os outros tipos de instituições de crédito em termos de requisitos de autorização.

⁴ O artigo 4.º, n.º 1, do CRR define “instituição de crédito” como “uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”.

⁵ Para informação sobre a classificação de instituições de crédito como “significativas” ou “menos significativas”, ver o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

O presente guia reflete as políticas aprovadas, até ao final de junho de 2017, pelo Conselho de Supervisão e diz respeito a considerações prudenciais de particular relevância para as entidades requerentes de autorização como instituição de crédito *fintech*. As políticas em questão não são exclusivamente aplicáveis a instituições de crédito *fintech* e podem também ser relevantes para a avaliação de instituições de crédito com modelos de negócio mais tradicionais. Além disso, foram adotadas sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação nacional e europeia, e das normas técnicas da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*). Serão reanalisadas à luz do desenvolvimento em curso das práticas de supervisão do MUS no tocante à autorização de instituições de crédito e da evolução da regulamentação a nível internacional e europeu, bem como face a novas interpretações da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD IV*)⁶ apresentadas, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Este guia deve ser lido em conjugação com os guias gerais do BCE sobre as avaliações de pedidos de autorização e as avaliações da adequação e da idoneidade⁷.

Neste enquadramento, os critérios gerais avaliados no processo de autorização incluem os seguintes quatro domínios, mas não se circunscrevem aos mesmos:

1. governação (adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração e idoneidade dos acionistas);
2. organização interna (gestão de risco, quadros de conformidade (*compliance*) e de auditoria);
3. programa de atividades⁸; e
4. capital, liquidez e solvência.

⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁷ Ver o *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito* e o *Guia para as avaliações da adequação e idoneidade*, disponibilizados no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

⁸ Uma consulta pública subsequente relativa ao *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito* incorporará os critérios de avaliação do programa de atividades e do capital das instituições de crédito. O presente guia abrange as considerações pertinentes para as instituições de crédito *fintech* de acordo com os quatro critérios de avaliação, os quais são compatíveis com os critérios do quadro jurídico geral e as futuras atualizações do *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*.

2 Adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração

No que respeita à adequação e idoneidade (“aptidão”) dos membros do órgão de administração, as instituições de crédito *fintech* devem cumprir exatamente os mesmos critérios gerais que qualquer outra instituição de crédito. Por conseguinte, os membros do órgão de administração têm de possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para desempenhar as suas funções, incluindo um nível adequado de conhecimentos, competências e experiência prática e teórica nos domínios bancário e/ou financeiro⁹.

Dado que os modelos de negócio das instituições de crédito *fintech* se baseiam em tecnologia, os conhecimentos, as competências e a experiência de carácter técnico são tão necessários como os conhecimentos, as competências e a experiência suficientes no domínio bancário, com vista a que os membros do órgão de administração possam exercer as suas funções.

Caixa 1

Avaliação da adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração

O BCE e as ANC avaliarão a experiência profissional, as qualificações e as competências das pessoas que gerem o negócio das instituições de crédito *fintech*.

- **Competências informáticas dos membros do órgão de administração**
Atendendo à natureza específica das instituições de crédito *fintech* e à importância da tecnologia para a atividade das mesmas, os membros do respetivo órgão de administração, tanto na sua função de gestão (cargos executivos) como na sua função de fiscalização (cargos não executivos) devem possuir os conhecimentos técnicos e a experiência prática relevantes que lhes permitam conhecer os riscos do modelo de negócio e cumprir as suas responsabilidades. Considerando a ênfase na tecnologia, as instituições de crédito *fintech* devem ponderar a nomeação de um diretor de tecnologias de informação (*Chief Information Technology Officer*) como membro do órgão de administração na sua função de gestão.
- **Adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração**¹⁰
Os conhecimentos e a experiência nos domínios bancário e/ou financeiro dos membros do órgão de administração também serão avaliados. A complexidade do modelo de negócio constituirá um fator na determinação do nível de conhecimentos e de experiência exigido.

⁹ Ver a secção 5.3 do *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*.

¹⁰ Ver *Guia para as avaliações da adequação e idoneidade*, disponibilizado no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária.

3 Idoneidade dos acionistas

No âmbito de um procedimento de autorização, os acionistas são avaliados com base nos mesmos critérios que um adquirente de uma participação qualificada numa instituição de crédito existente¹¹. No caso das instituições de crédito *fintech*, a estrutura acionista pode consistir nos fundadores e em vários fornecedores de capital de risco. Em alguns casos, o principal acionista de uma instituição de crédito *fintech* poderá ser uma “incubadora de empresas”¹². Devido à necessidade de financiamento da expansão, os investidores na fase de lançamento do processo de autorização são muitas vezes os fornecedores do “capital de semente”¹³ e as suas participações poderão ser diluídas com a entrada de mais investidores numa fase posterior. Esses investidores futuros não são normalmente conhecidos aquando da concessão de autorização. Contudo, em determinados casos, poderá ser evidente durante o processo de autorização que os acionistas existentes nessa data não manterão, no longo prazo, as suas participações na instituição.

Além disso, frequentemente no início da atividade, as instituições de crédito *fintech* não dispõem de muitas oportunidades de mobilizar fundos nos mercados de capitais (através de ofertas públicas iniciais). O órgão de administração centrar-se-á, assim, na procura de fontes de financiamento.

Os acionistas devem possuir competências técnicas e de gestão no domínio das atividades financeiras, incluindo serviços financeiros.

A solidez financeira dos acionistas deve igualmente ser suficiente para assegurar um funcionamento correto e prudente da instituição de crédito *fintech* num período inicial (habitualmente, de três anos).

¹¹ Ver a secção 5.4 do *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*.

¹² A designação “incubadora de empresas” refere-se a uma combinação de processos de desenvolvimento de empresas, estruturas e pessoas concebida para promover novas empresas e empresas de pequena dimensão, ajudando-as a sobreviver e a crescer nas fases iniciais do seu desenvolvimento, quando é provável serem vulneráveis e confrontadas com dificuldades.

¹³ O “capital de semente” ou “capital de constituição” é o capital inicial utilizado para cobrir as despesas operacionais iniciais e atrair investidores de capital de risco, quando se cria uma empresa, sendo muitas vezes, proporcionado pelos ativos pessoais dos fundadores da sociedade.

Caixa 2

Avaliação da idoneidade dos acionistas

- **Reputação dos acionistas**

Tomando em consideração o princípio da proporcionalidade, o BCE e as ANC avaliarão a reputação dos acionistas¹⁴ (em termos tanto de integridade como de competência profissional), tendo em conta o grau de influência que cada acionista pretende exercer sobre uma instituição de crédito *fintech*. A existência de boas estruturas de governação societária (por exemplo, membros do conselho de administração não executivos independentes) será também considerada nessa avaliação. Se um acionista puder demonstrar um historial de investimentos e de gestão de carteiras, essa experiência prévia será tomada em conta.

- **Solidez financeira de um acionista**

O BCE e as ANC avaliarão a solidez financeira dos acionistas face às necessidades de financiamento da instituição de crédito *fintech*. Como parte do processo de autorização, os acionistas devem fornecer declarações sobre os respetivos planos de prestar apoio à instituição de crédito *fintech* para além do capital inicial requerido, o qual é avaliado no processo de autorização, se necessário. A sua predisposição e capacidade para tal poderão basear-se nos recursos financeiros disponíveis ou no rendimento previsível das atividades comerciais, bem como em contactos que lhes permitiriam obter fontes de financiamento suplementares. Se o plano de negócios da instituição de crédito *fintech* tiver como pressuposto taxas de crescimento que apenas podem ser alcançadas com recurso a financiamento complementar superior aos compromissos e recursos dos atuais acionistas, o plano de negócios deverá descrever a abordagem a adotar para mobilizar os fundos adicionais.

¹⁴ Tal é aplicável aos acionistas com uma participação superior a 10% do capital e direitos de voto ou, no caso de múltiplos pequenos acionistas sem qualquer participação qualificada, aos 20 maiores acionistas. Ver o artigo 14.º, n.º 1, da CRD IV.

4 Organização e estrutura

4.1 Aprovação e governação do risco de crédito

As instituições de crédito *fintech* que operam em mercados desenvolvidos utilizam, com frequência, métodos normalizados para avaliar a capacidade de reembolso dos clientes, verificando, geralmente, três elementos:

- a identidade – a fim de prevenir a fraude;
- a capacidade de reembolso – com base nos rendimentos e no atual endividamento; e
- a predisposição para o reembolso – normalmente com base no historial de crédito.

Alguma desta informação, em especial o historial de crédito do cliente, não está, em geral, disponível nas fases iniciais de atividade para que seja possível construir um modelo interno de notação de crédito. Por conseguinte, as instituições de crédito *fintech* tendem a utilizar serviços externalizados de notação de crédito e/ou a depender de fontes de dados e metodologias alternativas de notação de crédito.

As entidades requerentes devem dispor de um processo claramente estabelecido para a aprovação de empréstimos, assim como para alterar, renovar e refinanciar empréstimos já acordados e para demonstrar que tipo de dados é utilizado no processo de conceção de um empréstimo e a forma como a qualidade dos dados é garantida. Esses processos devem estar corretamente documentados e ser reanalisados com periodicidade. Tal aplica-se também à avaliação da elegibilidade, valorização e aplicabilidade das garantias, assim como à classificação e gestão dos créditos não produtivos.

As instituições de crédito *fintech* tendem a ser mais orientadas para o plano internacional do que as instituições de crédito tradicionais e, portanto, é provável que uma parte significativa da sua atividade seja desenvolvida fora do país onde a autorização é solicitada. Este aspeto também poderá implicar a necessidade de processos de notação de crédito específicos por país.

Caixa 3

Avaliação da notação de crédito e da governação

Na avaliação de um pedido de autorização como instituição de crédito *fintech*, o BCE e as ANC considerarão os aspetos do processo de concessão de crédito, da governação interna e das metodologias e dos dados do sistema de notação de crédito da instituição a seguir enunciados.

- **Estrutura de governação e processo de tomada de decisões em matéria de crédito**

- a) O BCE e as ANC poderão considerar a realização de uma avaliação complementar após a concessão da autorização. Poderá ser preciso reanalisar aspetos como o processo de concessão de crédito da instituição antes de esta dar início às suas operações de crédito.
- b) O BCE e as ANC examinarão o processo interno de avaliação de empréstimos da instituição, o qual deverá definir os requisitos mínimos de informação que constituirão a base da análise. A avaliação prudencial considerará a forma como a entidade requerente verificará os rendimentos dos clientes e que sistemas (por exemplo, agências de avaliação de crédito) e dados (por exemplo, registos de crédito e o grau de endividamento líquido dos clientes obtido com base em dados específicos relativos ao cliente ou relativos a pares) serão utilizados para determinar as notações de crédito.
- c) O BCE e as ANC avaliarão o modo como essa informação servirá de base para as notações atribuídas aos empréstimos concedidos pela instituição de crédito *fintech*. Visto que a exatidão e adequação de tais dados são decisivas para a instituição, o seu órgão de administração deve poder fazer juízos adequados da aceitabilidade da operação de concessão de crédito “de ponta a ponta”.

- **Notação de crédito**

- a) O BCE e as ANC avaliarão a viabilidade do modelo de notação de crédito da entidade requerente, podendo esse modelo incluir um conjunto de abordagens, desde a conceção de um modelo interno de notação de crédito à utilização de dados próprios para validar notações de crédito obtidas de terceiros. Além disso, analisarão de que forma o crescimento dos volumes de negócio será igualado por ajustamentos comensuráveis do modelo de notação de crédito e da gestão geral do risco.
- b) O BCE e as ANC avaliarão a documentação do modelo de notação de crédito e em que medida esta é devidamente entendida na instituição, incluindo pelos quadros de direção e pelos funcionários que trabalham nas áreas da aprovação e avaliação creditícia.
- c) Se uma instituição de crédito *fintech* pretender operar em vários países, poderá necessitar de processos de notação de crédito específicos por país, devido a diferenças nos dados disponíveis – por exemplo, as regras e declarações fiscais poderão divergir nos diversos países. Estas especificidades terão de ser tomadas em conta para garantir o desempenho do modelo de notação de crédito e serão objeto de análise no contexto da avaliação prudencial.
- d) Tendo em consideração o princípio da proporcionalidade e adotando uma abordagem baseada no risco, o BCE e as ANC analisarão a adequação dos planos da entidade requerente em termos de recursos, incluindo o número de funcionários afetos ao desenvolvimento e manutenção de modelos internos de notação de crédito.

- **Dados e métodos alternativos de notação de crédito**¹⁵
 - a) Nos casos em que são utilizadas fontes de dados e metodologias de notação de crédito alternativas, o BCE e as ANC avaliarão se a utilização das mesmas é apoiada por uma gestão do risco comensurável e pelas necessárias salvaguardas em termos de capital.
 - b) Se uma instituição de crédito *fintech* utilizar notações de crédito fornecidas por uma entidade terceira (externalização da notação de crédito) e essa entidade recorrer a fontes de dados alternativas para construir as suas tabelas de notações (*scorecards*), o BCE e as ANC analisarão a adequação dos controlos do risco da instituição de crédito *fintech*. Considerar-se-á, entre outros aspetos, se os riscos da externalização são adequadamente geridos, bem como se as fontes de dados e o processo de notação de crédito estão corretamente documentados e são entendidos na instituição. Além disso, a avaliação considerará a capacidade da instituição para exercer direitos contratuais que permitam à mesma, assim como às autoridades de supervisão, auditar as atividades de notação de crédito externalizadas.
-

4.2 Riscos informáticos

Uma instituição de crédito *fintech* tem um modelo de negócio essencialmente centrado em tecnologia, que pode encontrar-se ainda numa fase precoce de desenvolvimento. Como componente fundamental do respetivo modelo de negócio, as entidades requerentes devem assegurar que têm controlos específicos para os riscos associados. Dois dos domínios em que os riscos informáticos são mais comuns e significativos¹⁶, tal como identificado no âmbito do MUS, estão relacionados com os riscos cibernéticos (como o potencial para a cibercriminalidade) e a crescente dependência da externalização de serviços, incluindo serviços de computação na nuvem.

A maior vulnerabilidade a ataques informáticos advém do envolvimento de um amplo leque de intervenientes. Devido à propensão de uma instituição de crédito *fintech* para níveis de externalização mais elevados, implicando a partilha de dados entre um conjunto mais alargado de intervenientes, a sua vulnerabilidade a ataques informáticos é maior. Estes ataques podem provocar perturbações do serviço, perdas de dados dos clientes, transações financeiras fraudulentas e paragens dos sistemas.

¹⁵ Estes métodos baseiam-se em modelos de dados analíticos subjacentes e fontes de dados alternativas, tais como pagamentos de despesas médicas e perfis nas redes sociais, divergindo, assim, dos modelos de notação de crédito normais que utilizam como informação apenas o historial de crédito e o grau de endividamento.

¹⁶ A definição da EBA de “risco de tecnologias de informação e comunicação (TIC)” refere o risco de o desempenho e a disponibilidade dos sistemas de TIC e dos dados serem negativamente afetados, incluindo a incapacidade de restaurar atempadamente os serviços da instituição, devido a uma falha das componentes de *hardware* ou *software* das TIC e a lacunas na gestão do sistema de TIC.

Caixa 4

Avaliação dos riscos informáticos

- **Salvaguardas contra ataques informáticos**

O BCE e as ANC avaliarão as salvaguardas a implementar pela instituição de crédito *fintech* para minimizar o impacto do risco cibernético, o que poderá incluir os aspetos enunciados a seguir.

- a) As autoridades de supervisão poderão considerar que, atendendo ao perfil de risco da instituição, são necessárias avaliações complementares após a concessão da autorização. Por exemplo, aquando da concessão da autorização, poderá ser agendada uma verificação no local para avaliar se a implementação da infraestrutura informática corresponde ao descrito no pedido de autorização. A necessidade dessa verificação no local será determinada caso a caso.
 - b) A contratação de pessoal especializado e a existência de um regime interno de gestão do risco que permita aos quadros de direção desenvolver uma estratégia e procedimentos para monitorizar e rapidamente detetar e responder a ciberincidentes.
 - c) A definição de mecanismos para garantir a continuidade operacional e a sustentabilidade, incluindo um mecanismo de compensação dos clientes caso sejam vítimas de ataque informático (por exemplo, violação da segurança dos dados).
 - d) Os pormenores sobre as salvaguardas que serão implementadas para assegurar um grau elevado de disponibilidade do sistema e da rede informáticos.
-

4.3 Externalização, incluindo serviços de computação na nuvem

As instituições de crédito *fintech* tendem a recorrer mais a externalização e a serviços de computação na nuvem¹⁷. As entidades requerentes devem assegurar-se de que tanto elas como as autoridades de supervisão têm contratualmente o direito de auditar as atividades externalizadas. Devem também considerar proceder a uma avaliação da sua dependência de prestadores de serviços, em particular no tocante a vulnerabilidades associadas a cláusulas de blindagem contratuais que possam acarretar riscos para a continuidade operacional.

¹⁷ A computação na nuvem refere-se a serviços que permitem o acesso a um conjunto de recursos informáticos, como redes, servidores e outras infraestruturas, armazenamento e aplicações.

Caixa 5

Avaliação da externalização

- **Externalização**

Quando uma entidade requerente de autorização como instituição de crédito *fintech* tenha celebrado acordos de externalização, o BCE e as ANC analisarão se:

- a) a instituição procedeu com a diligência devida a uma verificação apropriada do prestador de serviços para avaliar os riscos associados aos acordos de externalização, sendo que essa verificação pode também ser realizada por terceiros independentes; e
- b) a instituição ponderou devidamente fatores como a situação financeira do prestador de serviços, a posição deste no mercado, a qualidade e a rotação dos quadros de gestão e do pessoal do mesmo e a sua capacidade de gerir a continuidade operacional e de proporcionar relatórios de gestão rigorosos e atempados.

- **Externalização de serviços de computação na nuvem**

A avaliação prudencial da externalização de serviços de computação na nuvem inclui analisar se, aquando da seleção de um prestador de serviços de computação na nuvem, a entidade requerente de autorização considerou devidamente os aspetos seguintes:

- a) a realização de uma avaliação completa da natureza, âmbito e complexidade do acordo contratual e da estrutura dos serviços de computação na nuvem, o que deve envolver uma avaliação das funções e responsabilidades do prestador de serviços de computação na nuvem, nomeadamente a sua obrigação de cooperar e implementar controlos, e se este dispõe, ou não, de conhecimentos e recursos adequados a nível interno para mitigação do risco da computação na nuvem;
 - b) o grau de dependência de prestadores de serviços de computação na nuvem e a capacidade da entidade requerente para minimizar, em termos relativos face aos potenciais custos de procurar múltiplos prestadores de serviços, a sua dependência de um só prestador de serviços;
 - c) o cumprimento dos requisitos jurídicos e regulamentares por parte do prestador de serviços de computação na nuvem;
 - d) as medidas que o prestador de serviços de computação na nuvem implementará, na eventualidade de uma falha de sistemas, para continuar a assegurar os seus serviços à entidade requerente, devendo esta avaliar igualmente o risco decorrente do acordo de prestação de serviços de computação na nuvem e fornecer informação sobre a sua exposição, em termos agregados, ao risco de prestador de serviços de computação na nuvem e sobre o impacto na mesma, em caso de problemas, deficiências ou não cumprimento dos serviços por parte do prestador de serviços; e
 - e) o nível de proteção de dados pessoais e confidenciais definido no acordo de nível de serviço.
-

4.4 Governação de dados

O risco de dados poderá materializar-se na eventualidade de alteração não autorizada, perda de informação sensível ou interrupção dos serviços. Uma gestão melhorada da segurança da informação aumentará a capacidade das entidades requerentes para gerir o risco cibernético, reforçando, assim, a ciberresiliência. As entidades requerentes de autorização como instituição de crédito *fintech* devem assegurar a proteção da informação contra a divulgação a utilizadores não autorizados (confidencialidade dos dados), a alteração indevida (integridade dos dados) e a inacessibilidade quando necessário (disponibilidade dos dados).

Caixa 6

Avaliação da governação dos dados

- **Governação e segurança dos dados**

Na avaliação do quadro de governação e segurança de dados adotado pela entidade requerente, o BCE e as ANC considerarão se esta prestou a devida atenção aos seguintes aspetos:

- a) a adequação da estrutura de governação e do quadro organizacional, devendo estes permitir uma gestão integral dos riscos informáticos, com especial ênfase nos riscos operacionais (incluindo confidencialidade, segurança e integridade dos dados); e
 - b) os tipos de técnicas melhoradas de segurança da informação que precisam de ser considerados e se estes são, ou não, comensuráveis com os riscos do negócio, sendo exemplos de tais técnicas a microsegmentação de sistemas informáticos, a observação do princípio da defesa em profundidade aquando da conceção dos serviços informáticos, a gestão dos direitos de acesso ao nível dos sistemas e dos dados, uma autenticação forte dos utilizadores e dos clientes, e a encriptação de canais e dados no caso de informação sensível.
-

5 Programa de atividades

Atendendo ao facto de as instituições de crédito *fintech* utilizarem tecnologias relativamente novas e de terem entrado recentemente no mercado, os dados históricos, os referenciais e a experiência no que respeita às mesmas são limitados.

Tende a haver uma maior incerteza relativamente às projeções da atividade das instituições de crédito *fintech* e aos resultantes requisitos de fundos próprios. Em comparação com as instituições de crédito tradicionais, é muitas vezes menos claro como a atividade evoluirá, dado ser mais difícil prever o número de clientes, o volume de vendas, etc. É também mais difícil estimar o futuro nível de financiamento externo. Além disso, o carácter inovador de uma instituição de crédito *fintech* pode representar riscos desconhecidos para o plano de negócios.

As entidades requerentes de autorização como instituição de crédito *fintech* são incentivadas a preparar um plano de saída, que só precisará de ser apresentado às autoridades de supervisão se expressamente solicitado com base nas especificidades do modelo de negócio¹⁸. A finalidade do plano de saída é identificar a forma como uma entidade requerente pode cessar a atividade por iniciativa própria, de modo ordenado e solvente, sem prejudicar os consumidores, causar perturbações no sistema financeiro ou exigir intervenção regulamentar.

Caixa 7

Avaliação do programa de atividades

- **Riscos de execução decorrentes do modelo de negócio**

O BCE as ANC avaliarão se a entidade requerente pode demonstrar que dispõe de capacidade para constituir reservas suficientes no sentido de cobrir as perdas de arranque nos primeiros três anos de atividade e, quando aplicável, os custos associados à possível execução de um plano de saída (ver o ponto a seguir). O plano de negócios deve descrever com precisão as perdas de arranque previstas nos primeiros três anos de atividade e incluir previsões financeiras para o período até que seja atingido o limiar de rentabilidade.

¹⁸ A utilização de um plano de saída é abordada na consulta pública subsequente relativa ao *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito* que incorporará os critérios de avaliação do programa de atividades e do capital das instituições de crédito. O presente guia abrange as considerações pertinentes para as instituições de crédito *fintech*, em consonância com os critérios do quadro jurídico geral e as futuras atualizações do *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*.

- **Plano de saída**

Na avaliação de um plano de saída¹⁹, o BCE e as ANC considerarão os seguintes aspetos:

- a) se o custo de financiamento da atividade da instituição de crédito *fintech* durante um período de três anos e, se necessário, o custo de liquidação da instituição sem impor perdas aos depositantes é coberto pelos fundos próprios da instituição;
 - b) se o plano de saída, quando solicitado, contempla fatores desencadeadores da ativação do mesmo, baseados nas características do modelo de negócio, devendo os indicadores quantitativos (por exemplo, capital, liquidez e rentabilidade) ajudar a assegurar que fique perfeitamente claro quando ocorre um fator desencadeador e é preciso notificar a ANC relevante; e
 - c) se, como seguimento, é necessário realizar uma inspeção, um ano após a concessão da autorização, para avaliar se a atividade foi desenvolvida em conformidade com o programa de atividades (incluindo para determinar em que medida a instituição poderá estar próximo do ponto de ativação do plano de saída).
-

¹⁹ Um plano de saída é diferente de um plano de recuperação ou de resolução. Um plano de saída é elaborado pela própria instituição de crédito e assegura a liquidação ordenada da mesma sem causar perturbações e perdas para os depositantes. Por seu lado, um plano de resolução é preparado pela autoridade de resolução para efeitos da liquidação de uma instituição de crédito e um plano de recuperação identifica os instrumentos que uma instituição de crédito pode utilizar para recuperar de uma crise.

6 Capital, liquidez e solvência

Como parte da avaliação do capital, da liquidez e da solvência, as autoridades de supervisão analisarão os aspetos a seguir enunciados.

6.1 Capital inicial

A fase de arranque de uma instituição de crédito *fintech* pode acarretar um maior risco de perdas financeiras, passível de reduzir progressivamente o montante de fundos próprios disponíveis. Os cenários seguintes são exemplos (não exaustivos) de casos que poderão exigir capital adicional, para além dos requisitos mínimos.

- Uma instituição de crédito *fintech* recém-autorizada entra num mercado já desenvolvido, com múltiplos participantes e marcas perfeitamente estabelecidas. O plano de negócios de uma instituição de crédito *fintech* na fase de arranque poderá, portanto, implicar uma estratégia de preços agressiva para conquistar quota de mercado – por exemplo, oferecendo taxas de juro elevadas para atrair depósitos –, sendo necessário capital adicional para manter o ritmo de crescimento projetado dos volumes de empréstimos associados.
- Quando uma instituição de crédito *fintech* começa a conhecer melhor o enquadramento em que opera, existe uma maior probabilidade de que altere o seu modelo de negócio para responder às necessidades do mercado e manter a rentabilidade no que é, com frequência, um segmento de nicho. Com a passagem para um modelo de negócio revisto, os riscos específicos que a instituição de crédito enfrenta podem alterar-se significativamente. Esses riscos precisarão de ser corretamente identificados e controlados, a fim de evitar perdas inesperadas.

6.2 Liquidez

Durante a fase de arranque, uma instituição de crédito *fintech* pode ser confrontada com riscos de liquidez acrescidos, como nos exemplos a seguir apresentados.

- Os depositantes *online* apresentam comportamentos influenciados pelos preços, sendo mais provável que levatem os seus depósitos e mudem para uma entidade concorrente que pague taxas de juro mais elevadas. Existe um risco de que a volatilidade dos depósitos *online* aceites pelas instituições de

crédito *fintech* seja maior e de que a “rigidez” dos mesmos seja menor do que no caso dos depósitos aceites pelas instituições de crédito tradicionais²⁰.

- Se uma instituição de crédito *fintech* depender principalmente de financiamento interbancário, a sua falta de rentabilidade, em particular nas fases iniciais da atividade, poderá influenciar o preço do refinanciamento.

²⁰ “Rigidez” refere-se à resistência a saídas de depósitos, na sequência de situações de tensão, como crises bancárias ou outros acontecimentos económicos externos.

Siglas e acrónimos

ANC	autoridade nacional competente
BCE	Banco Central Europeu
CRD IV	<i>Capital Requirements Directive</i> /diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios
CRR	<i>Capital Requirements Regulation</i> /regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios
EBA	<i>European Banking Authority</i> /Autoridade Bancária Europeia
FSB	<i>Financial Stability Board</i> /Conselho de Estabilidade Financeira
MUS	Mecanismo Único de Supervisão
UE	União Europeia

© Banco Central Europeu, 2017

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.